

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 403 SERGIPE**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**REQTE.(S)** : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS  
**ADV.(A/S)** : AFONSO CÓDOLO BELICE  
**INTDO.(A/S)** : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAGARTO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO:** Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada pelo Partido Popular Socialista – PPS em face de decisão do Juiz de Direito Marcel Maia Montalvão, do Estado de Sergipe, lavrada em processo que tramita em segredo de justiça, em que o magistrado determinou a suspensão do aplicativo de comunicação *WhatsApp* em todo o Brasil.

O PPS informa que o Tribunal de Justiça de Sergipe emitiu a seguinte nota pública, disponível no *site* daquela Corte:

*“O Juiz da Vara Criminal de Lagarto, Marcel Maia Montalvão, determinou, nesta segunda-feira, 02.05, nos autos do Processo nº 201655000183, que tramita em segredo de Justiça, a suspensão de 72 horas dos serviços do aplicativo WhatsApp, em todo território nacional. Segundo a decisão, as operadoras devem efetivar a suspensão imediatamente após a intimação.*

*O magistrado atendeu a uma medida cautelar ingressada pela Polícia Federal, com parecer favorável do Ministério Público, em virtude do não atendimento, mesmo após o pedido de prisão do representante do Facebook no Brasil, da determinação judicial de quebra do sigilo das mensagens do aplicativo para fins de investigação criminal sobre crime organizado de tráfico de drogas, na cidade de Lagarto/SE.*

*O Juiz informou ainda, que a medida cautelar está baseada nos arts. 11, 12, 13 e 15, caput, parágrafo 4º, da Lei do Marco Civil da Internet”.*

**ADPF 403 MC / SE**

Sustenta o Requerente que o ato impugnado viola o preceito fundamental da liberdade de comunicação, previsto no art. 5º, IX, da Constituição da República.

Defende o cabimento da ADPF e o princípio da subsidiariedade por inexistir, em sua compreensão, outro meio eficaz de sanar a lesividade ao preceito fundamental da Constituição perante a jurisdição constitucional. Nesse sentido, defende que o Supremo Tribunal Federal teria admitido a utilização da ADPF contra decisões judiciais que ferissem direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Após trazer informações quanto à utilização do mencionado aplicativo no Brasil e sua popularidade, o PPS alega que “(...) *é um meio deveras democrático para o cidadão brasileiro se comunicar. Quiçá, o mais democrático, graças à sua plataforma gratuita, simples e interativa.*” de modo que a sua suspensão, com base em “*controverso fundamento*” viola o direito à comunicação (eDOC 1, p. 4).

Faz referência a outros casos em que teria sido determinada a suspensão das atividades do aplicativo em todo o Brasil, bem em que executivo da empresa teria tido a sua prisão determinada diante da não apresentação do conteúdo de mensagens trocadas pelo aplicativo.

Requer a concessão de medida liminar para suspensão imediata da decisão impugnada.

Sem adentrar, neste momento, na análise dos pressupostos da presente Arguição de Preceito Fundamental, deixando tal análise para momento oportuno, determino, nos termos do art. 5º, §2º da Lei 9.882/1999, sejam solicitadas informações ao juízo prolator da decisão de suspensão do aplicativo de comunicação *WhatsApp*, bem como a oitiva da Procuradoria-Geral da República no prazo comum de 05 (cinco) dias.

**ADPF 403 MC / SE**

Faculto, também, à parte autora (a ser, a tal fim, notificada via fax anexando-se cópia do presente despacho), no mesmo prazo comum de 05 (cinco) dias antes referido, manifestar-se, especialmente sobre fato ou circunstância ulterior ao aforamento da presente demanda que lhe aprouver declinar.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

*(documento assinado digitalmente)*